

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL N.º 2.270, DE 23 DE JUNHO DE 2025.

“ DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 1º . Fica regulamentada no Município de Sidrolândia (MS) a concessão de Benefícios Eventuais, de forma temporária e não contributiva, prevista no artigo 22 da Lei Federal nº [8.742](#), de 07 de dezembro de 1993, [Lei Orgânica](#) de Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei Federal nº [12.435](#), de 06 de julho de 2011 e Lei Municipal nº 1589, de 21 de dezembro de 2012, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS/Sidrolândia.

Art. 2º . O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos fundamentais, sociais e humanos, sendo ofertados aos indivíduos e às famílias em situação de vulnerabilidade ou em situação de calamidade pública.

Art. 3º . A situação de vulnerabilidade e a situação de calamidade pública caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I- Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II- Perdas: privação de bens básicos necessários a uma vida digna e de segurança material.

III- Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I- Ausência de documentação;

II- Necessidade de passagem terrestre para outros Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul ou de outra unidade da Federação, em decorrência de processo de reintegração familiar e comunitária, de pessoas em trânsito e em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

III- Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários, da presença de violência física, psicológica, abuso/exploração sexual, no âmbito familiar.

IV- Situação de abandono, desamparo familiar ou outra condição que inviabilize o sustento do indivíduo e/ou da família com suas próprias habilidades, tais como: ausência ou limitação de autonomia e de capacidade civil.

V- Falta de moradia ou em situação de calamidade pública.

Art. 4º . Os Benefícios Eventuais destinam-se aos indivíduos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos, fragiliza sua manutenção e sobrevivência de seus membros.

Art. 5º . Os benefícios eventuais serão concedidos ao indivíduo e/ou família com renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, de acordo com a situação de vulnerabilidade social, mediante avaliação e parecer do Técnico de Nível Superior Assistente Social dos equipamentos da Proteção Social Básica e Especial do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Equipe de Alta Complexidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Art. 6º. O Técnico de Nível Superior Psicólogo dos equipamentos da Proteção Social Básica e Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania somente realizarão atendimentos de Benefícios Eventuais e sua concessão caso não tenha nenhuma Assistente Social na unidade, que serão em um dos seguintes casos: dia de não trabalho, férias, falta do profissional na unidade, ausência do profissional na unidade sem retorno ao expediente, atestado médico, licença médica, licença maternidade, luto.

Art. 7º. Os benefícios eventuais serão concedidos após realização de visita técnica à família e parecer técnico, quando se constatar a necessidade, conforme Art. 5º e 6º.

Art. 8º. Os requerentes dos Benefícios previstos nesta lei devem possuir inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚNICO) no município de Sidrolândia - MS.

§ 1º Caso o interessado e/ou família não esteja inscrito no Cadastro Único para programas Sociais (CADÚNICO) e a situação seja identificada como emergencial, o Benefício Eventual poderá ser concedido mediante avaliação e inserção da justificativa no relatório, ou outro instrumento de concessão, expedido pelo técnico responsável.

§ 2º Os locais de atendimento e concessão dos benefícios eventuais serão os CRAS (Centro de Referência de Assistência Social,) o CREAS (Centro Especializado de Assistência Social) e Equipe Técnica de Alta Complexidade.

Art. 9º . Para requerer o Benefício Eventual, o indivíduo e/ou família devem apresentar, sempre que possível, o máximo de documentos listados abaixo:

I- Carteira de Identidade (Registro Geral - RG) e/ou RANI (Registro Administrativo de Nascimento Indígena) e/ou RNM (Registro Nacional Migratório);

II- Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III- Outro documento oficial de identificação com foto;

IV- Número de Inscrição Social - NIS;

V- Comprovante ou declaração de residência ou declaração de falta de moradia;

VI- Boletim de Ocorrência que demonstre não possuir nenhum dos documentos acima.

Parágrafo único. A ausência total de documentação, quando justificada por meio de boletim de ocorrência, não impede o acesso aos benefícios, devendo o técnico do serviço socioassistencial adotar os encaminhamentos necessários para que o indivíduo e/ou a família obtenha toda a documentação exigida.

CAPÍTULO II ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 10º . São espécies de Benefícios Eventuais:

I- Auxílio Natalidade;

II- Auxílio Funeral;

III- Auxílio Passagem;

IV- Auxílio Documentação;

V- Auxílio Alimentação;

VI- Auxílio Cobertores;

VII- Aluguel Social;

VIII- Auxílio Calamidade Pública.

Art. 11. A concessão dos benefícios mencionados neste artigo será realizada por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e unidades de Alta Complexidade, mediante avaliação de profissionais de Assistente Social e Psicólogo, conforme disposto nos Artigos 5º e 6º desta lei.

Art. 12. Pelos Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), serão ofertados todos os benefícios deste caput, exceto o benefício de Auxílio Passagem que não será ofertado e concedido pelo CRAS.

Art. 13. Compete aos Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e às Equipes de Alta Complexidade a oferta dos seguintes benefícios: Auxílio Passagem, Auxílio Cobertores, Auxílio Documentação, Auxílio Calamidade Pública e Aluguel Social, sendo vedada a concessão das demais modalidades de benefícios eventuais mencionadas no caput.

§ 1º O benefício de Aluguel Social, no âmbito Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e da Equipe de Alta Complexidade, será concedido somente as

mulheres vítimas de violência doméstica.

§ 2º Os benefícios de Auxílio Passagem, Auxílio Cobertores e Auxílio Documentação, no âmbito do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e da Equipe de Alta Complexidade, serão destinados a sua concessão exclusivamente ao público atendido e acompanhado por essas unidades.

Art. 14. Cabe aos demais unidades e equipamentos da Assistência Social, ao realizar o atendimento, identificar se faz direito à concessão de algum benefício eventual e realizar o devido encaminhamento da família ou indivíduo para atendimento no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou Equipe de Alta Complexidade para atendimento e avaliação social.

Seção I Do Auxílio Natalidade

Art. 15. O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Natalidade, constitui-se em uma concessão temporária, não contributiva, ofertada pela Assistência Social, na forma de bens de consumo (enxoval da criança recém-nascida, podendo incluir itens de vestuário e higiene) para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º O Benefício Auxílio Natalidade é destinado à família e tem como finalidade alcançar, preferencialmente:

I - Atenção necessária ao recém-nascido;

II - Articulação e encaminhamento da família para a Política Municipal de Saúde, para acompanhamento da mãe e do recém-nascido;

III- Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

IV - Inserção da família nos serviços, programas e projetos da Política Pública de Assistência Social.

Art. 16 Para acessar o Benefício Auxílio Natalidade, a gestante deverá estar referenciada no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de seu território, devendo requerer o benefício a partir da do 7º mês de gestação ou até 30 dias após o nascimento.

Parágrafo único. O Auxílio natalidade pode ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária, em casos de: a gestante adolescente, estar em situação de acolhimento, ter gravidez de risco e/ou problemas pós-parto, podendo ser concedida o benefício para: mãe, pai, cônjuge, sogra, sogro, parente até segundo grau, e/ou pessoa autorizada, conforme avaliação da situação familiar perante relatório e visita domiciliar do Assistente Social ou Psicólogo em consonância com o Art. n.º 5º e 6º desta lei.

Seção II Do Auxílio Funeral

Art. 17. O benefício do Auxílio Funeral destina-se a custear as despesas funerárias decorrentes do falecimento de um ou mais membros da família do requerente, sendo condição para sua concessão a residência do requerente no município de Sidrolândia. O benefício deverá assegurar:

I - Despesas de traslado de até 250 km, urna funerária, velório e sepultamento;

II - Ressarcimento, no caso da ausência do benefício funeral ocorrerá no período de até 30 (trinta) dias após o falecimento mediante apresentação da certidão de óbito e nota fiscal da empresa prestadora. O ressarcimento será de até quatro salários-mínimos vigente não podendo ultrapassar este valor.

Art. 18. O benefício do auxílio funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços, em casos excepcionais quando não há convênio vigente com prestadora de serviços, poderá ocorrer na forma de pecúnia:

I - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo traslado de até 250 km, utilização de capela, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, podendo ocorrer à prestação de serviços de forma individualizada, se necessário, desde que não ultrapasse quatro salários-mínimos vigentes;

II - Quando o benefício do auxílio funeral for assegurado na forma de pecúnia, deve ter como referência os custos dos serviços previstos no parágrafo anterior, desde que não ultrapassem a quatro salários -mínimos vigentes;

III - A família pode requerer o benefício de auxílio funeral até trinta dias após o funeral no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de seu território.

Seção III Do Auxílio Passagem

Art. 19. O Auxílio Passagem é um Benefício Eventual concedido para indivíduos e famílias em trânsito e em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência; famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; com a finalidade de possibilitar o retorno ao seu local de origem ou onde seja possível o resgate de seus vínculos familiares, dentro do território nacional.

§ 1º A concessão do Benefício Auxílio Passagem de caráter eventual poderá ser concedido apenas uma vez no período de três meses.

§ 2º O Benefício Auxílio Passagem será ofertado exclusivamente por intermédio do Assistente Social ou Psicólogo do CREAS e Equipe de Alta Complexidade para os atendidos/acompanhados por estes serviços, bem como em situação de mandado e determinação judicial, encaminhados para a Secretaria Municipal de Assistência Social, em consonância com o Art. 5º e 6º desta lei.

Seção IV Auxílio Documentação

Art. 20. Benefício Auxílio Documentação consiste no custeio de despesa para garantir ao requerente a obtenção de Segunda via de Certidão de Nascimento, Segunda Via de Certidão de Casamento, desde que não disponha de condições financeiras para adquiri-lo, devendo ser solicitado ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de seu território.

Parágrafo único. A concessão deste Benefício poderá ser concedido apenas uma vez no período de doze meses;

Art. 21 No caso da Pessoa em Situação de rua e pessoas em situação de acolhimento o atendimento e concessão será realizado pelo Técnico de Nível Superior do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Equipe de Alta Complexidade em consonância com o Art. 5º e 6º desta lei.

Seção V

Auxílio Alimentação

Art. 22. O Auxílio Alimentação consiste na concessão de benefício eventual de alimentação a ser disponibilizado através de Cartão Alimentos, que garanta a dignidade aos indivíduos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 23. O valor de saldo de compra do Cartão Alimentos será equivalente ao custo de uma cesta básica.

§ 1º O valor de aquisição de compra de alimentos do Cartão Alimentos irá sempre seguir a cotação atual de valor de uma cesta básica, havendo reajustes anuais conforme a aumento do valor de compra, todo este procedimento será feito pelo Setor Financeiro da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

§ 2º Fica vedado a realização de mais um reajuste anual do valor de compras do Cartão Alimentos, o reajuste anual será realizado somente mediante a Parecer Financeiro e aprovação no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Art. 24. O Cartão Alimentos terá a utilização nos mercados e supermercados para aquisição somente de alimentos e produtos de higiene, até esgotar o saldo existente do mesmo, tendo validade de até 90 (noventa) dias para utilização, ficando vedada a aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e outros itens que não se caracterizam como alimentos e produtos de higiene.

§ 1º A empresa que confeccionará os Cartões Alimentos, bloqueará nos cartões compras de cigarros, bebidas alcoólicas e itens que não se caracterizam alimentos ou produtos de higiene.

§ 2º A empresa que confeccionar o Cartão Alimentos disponibilizará mensalmente o extrato de compras de cada cartão utilizado para o Setor Financeiro da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Art. 25. Os quantitativos de oferta dos Cartões Alimentos, destinados à concessão do benefício eventual pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) serão definidos com base em:

I – Relatório da Vigilância Socioassistencial da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – Parecer do Setor Financeiro;

III – Parecer Jurídico; e

IV – Aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 26. A atualização dos quantitativos, seja para aumento ou diminuição, ficará a critério da Gestão Municipal, observando-se que não poderá ocorrer mais de um reajuste (aumento ou diminuição) por ano.

Parágrafo Único. Fica vedada a realização de reajustes nos quantitativos em períodos de eleições municipais, estaduais ou federais.

Art. 27. O Benefício Eventual Auxílio Alimentação – Cartão Alimento será concedido mediante atendimento do Técnico de Nível Superior Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do seu território, em consonância com o Art. 5º e 6º.

Parágrafo único: Por constituir-se em prestação de caráter eventual e temporária, o Benefício poderá ser concedido por até 03 (três) meses por família, dentro do período de 12 (doze) meses ou conforme a avaliação do Assistente Social ou Psicólogo do Centro de

Referência de Assistência Social (CRAS), em consonância com o Art. 5º e 6º.

Art. 28. O Cartão Alimentos é de uso exclusivo de utilização do beneficiário, a utilização do Cartão por terceiros, o repasse dele para terceiros pelo beneficiário, perdas e extravios não é de responsabilização da unidade a qual o beneficiário foi atendido.

Art. 29. Em caso de roubo ou de furto do Cartão Alimentos o beneficiário deve apresentar boletim de ocorrência de tal ato, no qual a Equipe do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) irá enviar o Boletim de Ocorrência para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania para a mesma solicitar o bloqueio imediato do Cartão e encaminhar o extrato de compras do referido Cartão para o CRAS.

Parágrafo único: Após coleta dos fatos fica a critério e análise do Técnico de Nível Superior do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) a concessão novamente do benefício mediante a visita domiciliar e relatório com parecer.

Art. 30. O Benefício Eventual Auxílio Alimento poderá ser concedido novamente para o mesmo beneficiário ou grupo familiar somente após o intervalo de 30 (trinta) dias corridos da concessão do benefício anterior, a avaliação de concessão do benefício novamente após 30 (trinta) dias será realizada pelo Técnico de Nível Superior do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), em consonância com o Art. 5º e 6º.

Seção VI Auxílio Cobertores

Art. 31. O Auxílio Cobertor consiste em Benefício Eventual e temporário, destinado aos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, por meio de atendimento e avaliação do Técnico de Nível Superior do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Equipe de Alta Complexidade em consonância com o Art. 5º e 6º.

Art. 32. O quantitativo de Cobertores concedidos A concessão do Benefício Auxílio Cobertor ao indivíduo e/ou família atendidos no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), será concedido preferencialmente, uma vez no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O quantitativo de Cobertores concedidos aos usuários será mediante análise técnica.

Art. 33. Os Cobertores ofertados nos Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Equipe de Alta Complexidade serão concedidos somente para pessoas em situações de violações de direitos, atendidos e acompanhados por estas unidades, compreendendo: pessoas em situação de rua, crianças, adolescentes e idosos em acolhimento institucional, Casa de Passagem, mulheres vítimas de violência doméstica, adolescentes que cumprem medida socioeducativa.

Seção VII Aluguel Social

Art. 34. O Aluguel Social se destina a amparar mulheres vítimas de violência doméstica que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco físico, sexual ou psicológico; atender às famílias em situação de emergência e calamidade pública ou lugares que apresente riscos de moradia e se encontram em estado de vulnerabilidade; e ainda a atender jovem que complete maioridade e precisem deixar o acolhimento institucional, conforme avaliação de equipe técnica.

§ 1º Para a concessão do Benefício de Aluguel Social, o solicitante deverá apresentar, obrigatoriamente, uma conta corrente bancária ativa, documentos pessoais (RG e CPF) e deverá apresentar um contrato de aluguel ou, alternativamente, apresentar uma declaração do proprietário locador, na qual conste o valor mensal do aluguel. A Equipe Técnica do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência

Especializado de Assistência Social (CREAS) e Equipe de Alta Complexidade não realizará nenhum contato nem intermediação entre locador e locatário.

§ 2º Terão prioridade na concessão do Aluguel Social as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuam filhos menores de idade.

§ 3º O valor do Aluguel Social será depositado em Conta-Corrente do beneficiário e será inteiramente de sua responsabilidade o pagamento do referido Aluguel, a Equipe do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), e Equipe de Alta Complexidade não realizará nenhum intermédio ou contato entre Locador e Locatário.

Art. 35. O Aluguel social corresponderá à concessão mensal do valor de 58% (cinquenta e oito por cento) do salário mínimo vigente pelo período de no máximo 03 (três) meses, podendo ser suspenso, a qualquer tempo, caso o (a) beneficiário(a) deixe de atender requisitos necessários ao benefício, e podendo ter o prazo prorrogado somente em caso de mulheres vítimas de violência doméstica por determinação judicial, conforme o Art. 23, parágrafo VI, da LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (Lei Maria da Penha), que determina: “Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: VI - conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

Art. 36. O beneficiário do Aluguel Social somente poderá ser contemplado com o benefício uma vez durante o período de 24 meses, exceto as mulheres vítimas de violência doméstica conforme determinação judicial.

Art. 37. O benefício de Aluguel Social as mulheres vítimas de violência doméstica serão concedido exclusivamente pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Equipe de Alta Complexidade .

Art. 38. O Município de Sidrolândia não integrará, a qualquer título, a relação contratual entre beneficiário (a) e o locador, assim como o benefício concedido por esta Lei não gera responsabilidade solidária ou subsidiária do Poder Público perante o locador.

Seção X

Auxílio Calamidade Pública

Art. 39. O Benefício Auxílio Calamidade Pública constitui-se em prestação temporária sob a forma de concessão de bens materiais e/ou de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidades por danos e prejuízos decorrentes de desastre e/ou situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias e/ou pandemias, que venham a causar sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 1º Entende-se por calamidade pública aquela reconhecida pelo Poder Público Municipal e/ou Estadual mediante decreto.

§ 2º Os bens materiais e/ou de consumo consistem no fornecimento prioritário de itens como: cobertores, aluguel social, alimentação mediante cartão vale alimentos ou cesta básica de alimentos ou seu equivalente ou outros justificadamente necessários, material de construção, mediante análise da conveniência, oportunidade e disponibilidade financeira da Secretaria Municipal de Assistência Social por Parecer Financeiro da Prefeitura Municipal.

§ 3º Prestação de Serviços: Abrigo emergencial e temporário e documentação civil;

§ 4º Este benefício deverá ser concedido mediante visita e comprovação dos fatos. O requerimento e sua duração deveram ser de até 30 (trinta) dias ou prorrogado mediante

avaliação do técnico responsável

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 41. Ficam revogadas, com efeitos imediatos, todas as disposições contidas na Resolução nº 018/2024 do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Parágrafo único: Os atos praticados com base na Resolução do CMAS nº 018/2024, anteriores à revogação, não prejudicarão os direitos adquiridos, mas ficarão inertes para a concessão de novos benefícios, devendo os casos em andamento serem analisados à luz das disposições desta lei.

Art. 42. Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município.

I - A Coordenação geral, a Operacionalização, o Acompanhamento, a Avaliação da Prestação dos Benefícios Eventuais, bem como a capacidade do seu financiamento no que tange as atividades desenvolvidas pelos equipamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - Expedir instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 43. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites da capacidade de atendimento, estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias previamente destinado a esse fim.

Art. 44. A Secretaria de Assistência Social e Cidadania tem a obrigatoriedade de viabilizar, organizar e estruturar para que haja a oferta do profissional Técnico de Nível Superior nas unidades do CRAS, CREAS, e Alta Complexidade nos dias úteis da semana e nos horários de expedientes de cada unidade, em conformidade com o art. 5º e 6º desta lei.

Art. 45. O Poder Executivo poderá, mediante decreto ou resolução, expedir documentos complementares a este instrumento, em conformidade com a legislação brasileira vigente, sem necessidade de alteração desta Lei para sua incorporação.

Art. 46. As disposições desta lei poderão ser aplicadas em caso de Declaração de Emergência, expressamente reconhecida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A concessão de benefício fica condicionada a expressa autorização do Chefe do Poder Público Municipal mediante decreto.

Art. 47. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária previstas nas Unidades Orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Investimento Social, bem como outras receitas advindas do Município, podendo ocorrer suplementação pela Prefeitura Municipal quando for necessário.

Art. 48. Ficam revogadas, com efeitos imediatos, todas as disposições contidas na Resolução 018/2024 do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) que sejam incompatíveis com as disposições desta lei.

§ 1º Os atos praticados com base na Resolução 018/2024, anteriores à revogação, não

prejudicarão os direitos adquiridos, mas ficarão inertes para a concessão de novos benefícios, devendo os casos em andamento serem analisados à luz das disposições desta lei.

§ 2º A partir da vigência desta lei, qualquer regulamentação sobre Benefícios Eventuais deverá observar estritamente suas disposições, cabendo ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e à Secretaria Municipal de Assistência Social adequar suas normativas conforme necessário.

Art. 49. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 23 de Junho de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Adrielly Alves de Oliveira